



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.158 - segunda-feira, 28 de Março de 2022

09 Páginas

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 064/2022

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 002/2022

Contrato administrativo nº: 004/2022

Objeto: Aquisição, sob demanda, de recarga de gás liquefeito de petróleo – GLP (gás de cozinha, do tipo P13 e P45, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: YOUSSEF AMIM YOUSSEF

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 24/03/2022 a 24/03/2022.

Data do Contrato: 24/03/2022

Valor do Contrato: R\$ 12.773,75

Dotações Orçamentárias: 3.3.9.0.30.04

Empenho nº: 142, de 25/03/2022

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao Edital e aos anexos do pregão eletrônico n. 002/2022, constante no Processo Administrativo nº 064/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Alberto Youssef.

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 078/2019

Contrato administrativo nº: 011/2019

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 15/03/2019, nos termos previstos em sua cláusula quarta.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: PRO-ESTRUTURAS EIRELI – EPP

Vigência: 2 (dois) meses, a contar de 15/03/2022 a 15/05/2022.

Data do Aditivo: 14/03/2022

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39-14

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como no Processo Administrativo nº 078/2019

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Alvaro Henrique de Paula Maravieski

COORDENADORIA DE EVENTOS

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Agenda do período de 28/03 a 04/04

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
28/03	09h	Curso de Libras	Evento Interno	Áudio e Vídeo
28/03	10h30min	Curso de Inglês básico	Evento Interno	Áudio e Vídeo
30/03	09h	Reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa e Imprensa

01/04	09h30min	Curso de Inglês básico	Evento Interno	Áudio e Vídeo
04/04	08h	Culto Ecumênico	Evento Interno	Áudio e Vídeo
04/04	09h	Curso de Libras	Evento Interno	Áudio e Vídeo
04/04	10h30min	Curso de Inglês básico	Evento Interno	Áudio e Vídeo

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Agenda do período de 28/03 a 04/04

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
30/04	08h	Lançamento do Programa Municipal de Microcrédito Popular - FUNSAT	Evento Externo	Áudio e Vídeo
01/04	19h	Reunião com os feirantes participantes da Praça Bolívia	Evento Externo	Áudio e Vídeo
02/04	08h	Evento da Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio - SIDAGRO	Evento Externo	Áudio e Vídeo
02/04	13h30min	Evento de filiação do partido avante	Evento Externo	Áudio e Vídeo

OLDEMAR BRANDÃO

Coordenador de Eventos

DIRETORIA LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 29/03/2022 - TERÇA-FEIRA ÀS 09 HORAS

ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

TODOS OS PROJETOS DE LEI DO PRODES COM PRAZO DE TRAMITAÇÃO VENCIDO.**(ART. 39, §1º DA LOM COMBINADO COM O ART. 150, §1º, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO.)**

- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)

- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Campo Grande - MS, 25 de março de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL**CARLOS AUGUSTO BORGES**
Presidente**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2357/2022****OUTORGA A MEDALHA DR ARLINDO DE ANDRADE GOMES A SRAª VÂNIA ABREU DE MELLO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA****Art.1º.** Fica outorgado a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" à Sraª Vânia Abreu de Mello do Município de Campo Grande/MS, pelos relevantes serviços políticos institucionais, educacionais e econômicos prestados ao Município de Campo Grande/MS.**Art.2º.** A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.**Art.3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE**JUSTIFICATIVA**

A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução nº 682, de 29/03/1977, alterada pela Resolução nº. 1.344, de 5 de agosto de 2021, sendo destinada às pessoas que no campo da economia, política, artes, esporte e educação tenham dado contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante. Apresento neste ato outorga da referida medalha à Sraª Vania Abreu de Mello, nasceu em Bela Vista (MS), em 23 de fevereiro de 1968. Em 1985 mudou-se para a capital Campo Grande, onde concluiu, em 1993, o curso de Engenharia de Agrimensura, no então Centro de Ensino Superior de Campo Grande (Cesup). Mestre em meio ambiente e desenvolvimento regional, Vânia Mello é também especialista em Geociências. Em 1992 assumiu, como servidora pública estadual, o cargo de gestora de desenvolvimento rural na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer). Durante mais de duas décadas atuou como docente nos cursos de graduação em engenharia, agronomia e arquitetura. Sua ligação com o Sistema Confea/Crea e Mútua teve início em meados dos anos 2000, ocasião em que além de conselheira do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MS), foi presidente de entidades de classe representativas da engenharia e da agrimensura. Foi também diretora financeira e diretora-geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-MS, a Mútua-MS. Em novembro de 2020, por meio de eleições diretas, foi eleita a primeira mulher a ocupar a presidência do Crea-MS em seus mais de 40 anos de existência; função que exercerá de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI Nº 10.555/2022****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PASSAPORTE CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:****Art. 1º** Fica criado o Passaporte Cultural no Município de Campo Grande, em benefício de estudantes da rede pública municipal.**Art. 2º** O Passaporte Cultural abrangerá todos os alunos matriculados nas escolas públicas municipais do ensino fundamental.**Art. 3º** A cada visita feita a bibliotecas, museus, parques ecológicos, teatros, etc, o visitante terá o passaporte carimbado, como ocorre em visita a outro país.**Art. 4º** O Passaporte Cultural dará direito à entrada gratuita e/ou a descontos em todas as instituições credenciadas junto ao Município.**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, para a emissão do passaporte.**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 21 de março de 2022.


RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR**JUSTIFICATIVA:**

A cultura é um direito de todos e temos trabalhado em todo o município pela democratização do seu acesso. O presente projeto de lei busca proporcionar oportunidade de conhecimento de nossa realidade histórica, melhorando a vida acadêmica do alunado no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

A ideia é tornar as visitas uma conquista pessoal com o objetivo de estimular a circulação dos alunos da rede pública municipal nos espaços culturais da cidade.

Nossos jovens poderão guardar estas recordações que poderão servir de estímulos para fomentar a médio e longo prazos visitas regulares a museus, parques, bibliotecas, teatros, etc.

Por isso, a partir da criação do Passaporte Cultural, pessoas que nunca foram assistir, por exemplo, a um espetáculo poderão desfrutar desse bem e se enriquecer culturalmente.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 21 de março de 2022.


RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR**PROJETO DE LEI N. 10.556/22****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DE "ENERGIA SOLAR" EM CAMPO GRANDE, MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS****APROVA:****Art. 1º** Autorizar o Poder Executivo a Instituir a Política Municipal relativa ao incentivo para a utilização de Energia Solar, cujo objetivo se constitui em ampliar o uso de energia renovável, tendo como base sistemas de microgeração e minigeração de fonte solar, promovendo a descentralização da geração, a estabilidade na distribuição, a autonomia energética dos consumidores e contribuindo no esforço para a sustentabilidade ambiental.**Art. 2º** As edificações de propriedade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, implantarão sistema de energia solar de maneira gradativa, até atingir, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da demanda de geração de energia consumida por meio de sistema solar fotovoltaico ou seu equivalente para sistema solar para aquecimento de água.**§ 1º** Fica estabelecido o prazo de até cinco anos para atingir a meta prevista no caput**§ 2º** Fica isento da obrigação o prédio público em que for demonstrado a inviabilidade técnica de instalação.**Art. 3º** Com o objetivo de estimular o uso de sistemas de geração de energia solar fotovoltaico e sistemas de aquecimento de água com placa solar, em edificações residenciais e não-residenciais, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – Promover o acesso a informações sobre funcionamento, legislação, tecnologia, custos, serviços técnicos e linhas de crédito;

II – Estabelecer parcerias para formação de técnicos da área no município;

III – Estabelecer parcerias para disponibilizar e apoiar com orientações e capacitação técnica para cooperativas habitacionais, condomínios residenciais e associações e grupos de moradores;

IV – Conceder incentivos para empresas fabricantes de componentes ou de geração de tecnologia possam se instalar no município;

V – Conceder desconto no IPTU durante o período de financiamento do projeto;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande - MS, 17 de março de 2022.

DR JAMAL MOHAMED SALEM
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela tem por finalidade fomentar o incremento do uso da energia solar no âmbito do município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Os sistemas voltaicos produzem energia elétrica de forma limpa, renovável, sustentável e ambientalmente benéfica para os municípios, para o estado e para o país, que, dispõe da condição climática adequada à sua implementação e também ressalta-se o fato de que a energia solar não gera nenhum tipo de emissão efluente ou resíduo no curso de sua operação.

Mediante a microgeração e a minigeração distribuída através de fontes renováveis e de sistemas de compensação de energia elétrica, é possível conectar os referidos sistemas à rede de distribuição de energia elétrica, injetando o excedente não usado localmente na rede, para que seja utilizado por outros consumidores. A geração local também reduz significativamente as perdas decorrentes da transmissão da energia elétrica, muita elevadas em um país como o Brasil, de dimensões continentais.

A partir da constatação de que o investimento inicial nesta tecnologia é relativamente alto e ocorre no momento da aquisição do sistema, ou seja, antecipadamente, cabe ao poder público um papel indutor da tecnologia e de desenvolvimento do setor.

Importante frisar que a ampliação na instalação de sistemas voltaicos no município de Campo Grande pode contribuir de forma muito decisiva na geração de empregos qualificados, economicidade e incremento da arrecadação municipal, e em especial se traduz em estratégia para o desenvolvimento sustentável.

Campo Grande - MS, 22 de março de 2022.

DR JAMAL MOHAMED SALEM
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI Nº 10.557/22

INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Campo Grande, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;

III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo;

IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado;

V – garantir a qualquer cidadão que possua o número da matrícula ou nome da rua e número, verificar a regularidade tributária do imóvel consultado, sendo vedada a exposição do proprietário.

Art. 2º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 1º desta Lei, serão disponibilizadas aos cidadãos na internet.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta *on-line* de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 3º O poder executivo tem um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Há algum tempo a sociedade passou a tomar consciência da necessidade de uma administração tributária cooperativa¹. Dentre as inúmeras facetas que compõem o direito à boa administração pública, surge a transparência como uma das grandes exigências da sociedade contemporânea². Essa se faz presente em inúmeros marcos legais instituídos nos últimos anos, que determinam exigências de transparência ativa e passiva, na forma de leis de acesso à informação e outros expedientes.

No que diz respeito às relações jurídico-tributárias, faz-se necessário ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Por essa razão, como premissa necessária para que o cidadão possa controlar os atos do Poder Público, exige-se uma administração tributária transparente. Se existe, como defende Luís Eduardo Schoueri, um “direito de concordar com a tributação”, “já que se espera, na maior medida possível, a concordância daqueles que serão atingidos pela tributação”^{3E}, faz-se necessária a transparência da administração tributária, principalmente a respeito da arrecadação oriunda dessa cobrança, da forma como o valor cobrado é apurado e das formas pelas quais o cidadão pode se defender em caso de discordância da cobrança do tributo.

Em linhas gerais, esta é a essência da Proposição ora submetida a esta Casa Legislativa: criar mecanismos para que haja “transparência ativa” da administração tributária municipal.

Assim, propõe-se que sejam explicitados – de forma concisa na guia de arrecadação e de forma exaustiva na internet – os valores arrecadados a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por bairro, as variáveis e os valores que compõem o cálculo total do tributo cobrado de cada contribuinte, bem como os meios legalmente previstos para a impugnação do lançamento.

É sabido que o Município de Campo Grande tem enfrentado problemas quanto ao que alegadamente constitui óbice à implantação de modificações no que tange às informações prestadas no próprio documento (guia de arrecadação) expedido para fins de pagamento dos tributos municipais. Entretanto, essa situação não justifica a ausência de informações básicas que possibilitem ao cidadão compreender as bases do cálculo efetivo para se chegar ao valor final cobrado de IPTU, que podem inclusive ser disponibilizadas em documento anexo à guia de arrecadação ou no seu campo de observações.

Como fundamento do projeto de lei em análise, destacam-se os seguintes princípios:

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado – Sendo assim, o interesse público é supremo sobre o interesse particular.

No caso em análise, o interesse da sociedade em conhecer os valores arrecadados, qual a sua destinação, projeção de arrecadação versus necessidade de manutenção/investimento deve prevalecer sobre o interesse do particular, neste caso a administração pública municipal

Insta esclarecer que o interesse público é fundamental em qualquer estrutura organizacional do poder público.

Do princípio acima invocado resulta em outro que encontra fundamento

1 Essa é a tese de PORTO, Éderson Garin. *A Colaboração no Direito Tributário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

2 FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

3 SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 274.

no presente projeto.

Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público – Que determina que o agente estatal não pode deixar de atuar quando houver interesse público.

No caso em análise, é imprescindível o conhecimento da população/coletividade, acerca dos valores arrecadados, bem como sua destinação, logo a concessionária não pode abster-se de atender tal clamor, exatamente por ser agente do estado, ainda que de forma delegada.

Princípio da Publicidade – Simplesmente pelo fato da administração pública não agir em nome próprio, antes representar a coletividade/sociedade, mister se faz que todos os seus atos sejam transparentes e públicos.

Tanto se faz necessário, que foi editada a Lei 12.527/2011⁴, que regulamenta o dever de publicidade dos órgãos da Administração, onde estabelece que, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

O fundamento da lei acima destaca coaduna com o Projeto de Lei sub judice, visto que rege a forma que a informação será repassada ao cidadão, o motivo pelo qual se faz necessária tal conduta, pois é um direito da sociedade e um dever do Estado.

Destarte, por todas essas razões e fundamentos conto com o apoio dos Nobres Pares para acolher esta Proposição que busca transparência na Administração Pública.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022



**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

4 Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 10.558/2022

INSTITUI O PROGRAMA SOS RACISMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa “SOS Racismo”, no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Define racismo para efeitos desta lei, toda doutrina, ato ou ação fundamentada na superioridade de determinado grupo ou classe sobre outra, aplicada a pessoa humana em razão de sua origem, raça, cor da pele, língua, religião, sexo, idade, deficiência física ou qualquer outra distinção que ofenda aos Direitos Humanos e de forma especial aos preceitos contidos no Título II, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituindo ainda, dentre outras, discriminação:

- I** – Impedir ou dificultar o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer cargo, edifício, concessionária de serviço público ou repartição da administração direta, indireta ou autárquica;
- II** – Negar ou dificultar emprego fundamentado em discriminação;
- III** – Recusar ou impedir o acesso de alguém devidamente habilitado a qualquer estabelecimento comercial;
- IV** – Negar-se a servir ou atender ou negar-se a ser servido ou atendido em estabelecimento comercial, bem como negar-se a receber cliente em razão de discriminação;
- V** – Impedir o acesso ou circulação às entradas sociais, quaisquer que sejam públicas, privadas ou residenciais, bem como a elevadores ou escadas tidas como privativas, com o cunho de discriminação;
- VI** – Impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza;
- VII** – Utilizar-se de meios de comunicação para praticar, induzir ou incitar o preconceito em razão de discriminação.

Art. 3º O Programa SOS Racismo terá como objetivos:

- I** – Combater o racismo e toda e qualquer forma de discriminação e violência no âmbito do Município de Campo Grande;
- II** – Desenvolver ações no sentido de conscientizar a população de todas as etnias de seus direitos de cidadão;
- III** – Contribuir para o avanço da legislação antidiscriminatória no Município de Campo Grande;
- IV** – Denunciar a violência e a discriminação que sofrerem quaisquer

das etnias no Brasil;

V – Elaborar materiais didáticos com objetivo de distribuição nas escolas públicas e privadas, para o combate a todo e qualquer tipo de discriminação;

VI – Estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com Universidades Públicas, Estaduais e Federais, bem como também com Instituições de ensino particulares, a fim da consecução dos objetivos do Programa;

VII – Estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com o Conselho Regional de Psicologia, Ordem dos Advogados, Seccional de Mato Grosso do Sul, Defensoria Pública, Secretarias do Município e demais conselhos afins, para a consecução dos objetivos do Programa;

VIII – Manter estreito relacionamento com o Ministério Público Estadual e Federal, a fim de que sejam encaminhadas todas as discriminações constatadas para que aquela instituição promova a responsabilização dos envolvidos;

IX – Estabelecer convênios ou parcerias de cooperação técnica com outras instituições e programas congêneres.

Parágrafo único. Dentro do Programa, o Poder Executivo, poderá implantar o serviço SOS Racismo, definindo suas características e particularidades em harmonia com essa lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 22 de março de 2022.



**RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA:

Tendo em mente a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas¹, a Declaração de Durban, formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001, das quais o Estado Brasileiro é signatário e compromete-se a adotar políticas com vistas a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, e empreender medidas concretas para garantir o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em condições de ampla igualdade, e ainda, do teor do Decreto Federal nº. 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, é que, apresentamos o presente projeto de lei para instituir o Programa “SOS Racismo”.

O Programa é criado com a finalidade de promover políticas de combate ao racismo, de defesa das etnias minoritárias e da comunidade afro-brasileira.

A ideia é a estruturação de um órgão vinculado a Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos, com espaço físico para atendimento social, psicológico e jurídico, para recebimento de denúncias de violência e discriminação e articulação de ações de conscientização dos direitos da comunidade negra, inclusive, através do Serviço SOS Racismo, ter uma central telefônica especial, bem como formulário virtual de denúncia.

1 “Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião; considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos estabelecidos nessa Declaração, sem distinção alguma, e principalmente de raça, cor ou origem nacional; considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação; considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional; considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,...”. (Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965 – ratificada pelo Brasil em 17.03.1968.)

Também, uma das propostas do Projeto é desenvolver material didático para escolas e projetos sociais para combate à discriminação e para a valorização da cultura afro-brasileira.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 22 de março de 2022.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.559/22

ALTERA A LEI N.º 4864 DE 07 DE JULHO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ACORDO COM O PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 307/2002, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Modifique-se a redação dos incisos "X, XI e XII" do artigo 3º da Lei N.º 4864 de 07 de julho de 2010, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

X - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 3 (três) metros cúbicos;

XI - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 3 (três) metros cúbicos;

XII - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados a 3 (três) metros cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR nº 15.112/2004 da ABNT".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 25 de março de 2022

ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)

JUSTIFICATIVA

A lei em questão, que vigora em Campo Grande – MS, hoje se encontra com a determinação de apenas 1 (um) metro cúbico de volume residual para descarte em seus pontos de entrega. Recebemos e constatamos que tal volume já citado, gera malefícios a comunidade onde se encontram localizados os pontos de encontro (Ecopontos), pois, por muitas vezes ao ter mais de 1 (um) metro cúbico de lixo para descarte e sendo impossibilitado de depositar todo material no local, o restante é irregularmente descartado em ruas e terrenos nos entornos.

A quantidade ampliada de volume de lixo para 3 (três) metros cúbicos, auxiliaria principalmente os catadores de lixo, que por sua vez, percorrem grandes distancias, recolhendo resíduos para depositá-los de uma só vez.

Campo Grande - MS, 25 de março de 2022

ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)

PROJETO DE LEI Nº 10.560/22

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ABA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ASSISTENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação ABA – Associação Brasileira Assistencial, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, associação que atua de forma contínua, permanente e planejada nas áreas de: Assistência social; Educação; Saúde; Esporte; Lazer e Cultura, no que tange ao atendimento e concessão de benefícios da proteção social básica e especial dirigidas as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, na defesa e garantia de direitos; nos termos das normas vigentes, inscrita no CNPJ n. 07.369.534/0001-39, com sede em Campo Grande-MS, sito na Rua Doutor Paulo de Mello, 6, Jardim Alto São Francisco, CEP 79.116-491.

Art. 2º Ficam assegurados à entidade declarada de utilidade pública todos os direitos decorrentes do reconhecimento perfectibilizado por esta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade deixe de cumprir às exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR PODEMOS

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa declarar de utilidade pública a ABA – Associação Brasileira Assistencial pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, associação que atua de forma contínua, permanente e planejada nas áreas de: Assistência social; Educação; Saúde; Esporte; Lazer e Cultura, no que tange ao atendimento e concessão de benefícios da proteção social básica e especial dirigidas as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, na defesa e garantia de direitos; nos termos das normas vigentes.

A Associação tem como objetivos: atuar na Assistência social; Educação; Saúde; Esporte; Lazer e Cultura, no que tange ao atendimento e concessão de benefícios da proteção social básica e especial dirigidas as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, na defesa e garantia de direitos; nos termos das normas vigentes. Realizar atividades de associações de defesa de direitos sociais, produção e promoção de eventos esportivos e atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte.

Oportuno, ainda, consignarmos que, a associação foi constituída por prazo indeterminado. E que, a entidade, por ser uma associação, é regida pelo Código Civil, o qual, em seus artigos 53 a 61, disciplina as condições para a constituição, dissolução, finalidades, disposições estatutárias, direitos e deveres dos associados e demais mandamentos legais.

Assentadas estas premissas, especificamente no que concerne ao instituto jurídico da declaração de entidades como de utilidade pública, inferimos que a propositura se ajusta à competência do município, mormente ser a matéria de evidente interesse local e que o ato jurídico (declaração) é decorrente da observância de uma série de requisitos fixados na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Assim, a ABA – Associação Brasileira Assistencial, preenchendo satisfatoriamente todos os requisitos (conforme documentos anexos) previstos na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, este signatário, conta com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 23 de março de 2022.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR PODEMOS

MENSAGEM n. 55, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares

o incluso Projeto Lei que “**Dispõe sobre a Organização Administrativa e Funcional, Atribuições e Competências da Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA), no âmbito do Município de Campo Grande e dá outras providências**”.

A Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA) foi criada por intermédio da Lei Municipal n. 6.379, de 20/12/2019, para atuar na garantia da execução de políticas públicas voltadas para o cuidado com os animais e à prevenção de agravos à saúde pública e de maus tratos.

Vivencia-se a evolução das ações, programas e projetos para o bem-estar animal, sendo necessária a atualização da organização administrativa e funcional da subsecretaria tal como desenhada no projeto para a prestação de serviços eficientes para a população.

Além disso, a especificação de novas atribuições e competências também se faz necessário como forma de ajustar as atividades que serão desempenhadas, conforme as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022/2025.

Nessas condições, o Projeto de Lei submetido à alta consideração dos nobres Vereadores está inspirado na exigência de maior eficácia e efetividade da gestão das atividades do Poder Executivo. A estrutura organizacional da Subsecretaria do Bem-Estar Animal está sendo ajustada às diretrizes definidas para a prestação eficiente de serviços aos cidadãos.

Sendo estas as considerações mais relevantes sobre o Projeto de Lei, que ora submetemos aos dignos representantes dos cidadãos campo-grandenses, para o qual solicitamos toda a diligência na sua tramitação e requeremos que seu processamento observe os termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município, considerando a relevância para sua implantação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.561/22

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA SUBSECRETARIA DO BEM-ESTAR ANIMAL (SUBEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1º A Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA) é órgão pertencente à Administração Pública do Município de Campo Grande, vinculada a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), constante na Lei n. 5.793/2017, com organização e competências definidas por esta lei.

Art. 2º A Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA) é o órgão responsável pela execução de políticas públicas de proteção, defesa, saúde, bem-estar, educação e controle populacional dos animais domésticos do Município de Campo Grande.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos que praticar ato comissivo ou omissivo, na área territorial do Município de Campo Grande, que interfira direta ou indiretamente na segurança, saúde, direitos e bem-estar dos animais domésticos estará sujeito às regras da presente Lei, bem como aos demais normativos municipais já existentes e advindos ou relacionados.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DO BEM-ESTAR**

Art. 4º A Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA) realizará as suas atividades pautada nos princípios que dispõem sobre saúde única, precaução, bioética, promoção, prevenção, preservação e atendimento da saúde dos animais domésticos, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica do Município de Campo Grande, Código de Polícia Administrativa, Código Sanitário Municipal e demais legislação correlata, basendo-se também nas 5 (cinco) liberdades dos animais, aqui nominadas de princípios com a respectiva definição:

I - Princípio da Vida Livre de Sede, Fome e Má Nutrição: acesso fácil a água limpa e a dieta suficiente para manter a plenitude da saúde e vigor;

II - Princípio da Vida Livre de Desconforto e Exposição: habitar em ambiente apropriado, com abrigo limpo e área de repouso e descanso;

III - Princípio da Vida Livre de Dor, Ferimentos e Doenças: prevenção

e/ou diagnóstico eficiente e rápido de enfermidades e resposta breve de tratamento;

IV - Princípio da Vida Livre de Medo e Angústia: acesso a tratamentos que eliminem sofrimento mental;

V - Princípio da Liberdade para Expressar Comportamento Normal: oferta de espaço, instalações apropriadas e de companhia de animais de sua própria espécie.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 5º A Subsecretaria do Bem-Estar Animal compete:

I - elaborar, executar e gerenciar as ações voltadas para a efetiva realização das políticas públicas sob sua responsabilidade;

II - articular e promover novas políticas para os animais por meio de interlocução com a sociedade civil, organizações da sociedade civil, iniciativa privada e com demais órgãos e setores municipais e outros órgãos dos demais Poderes;

III - planejar e adotar as providências necessárias à garantia do cumprimento da legislação vigente, no âmbito de suas atribuições;

IV - promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais por meio de políticas públicas educacionais, com campanhas educativas de sensibilização e conscientização, de conhecimento dos direitos dos animais e dos princípios das 5 (cinco) liberdades dos animais;

V - promover o controle populacional de animais domésticos no Município de Campo Grande por meio de cirurgias de castração, atendimento veterinário gratuito, feiras de adoção e campanhas educativas;

VI - ser o ponto central de apoio e fortalecimento, dentro de suas competências e limites legais, das ações e projetos das organizações da sociedade civil que tem como campo de atuação a proteção e garantia dos direitos dos animais e bem-estar.

**CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 6º A Subsecretaria do Bem-Estar Animal executará ações de baixa e média complexidade médico-veterinária, de acordo com as diretrizes e capacidade técnica, de acordo com as metas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Havendo capacidade orçamentária suficiente, a Subsecretaria do Bem-Estar Animal poderá realizar, direta ou indiretamente, a prestação de serviços de alta complexidade médico-veterinária.

Art. 7º Constitui atributo do órgão, das suas equipes multiprofissionais e servidores, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visem prevenir o bem-estar dos animais e reprimir os maus-tratos.

Parágrafo único. O exercício, descrição, limites e atribuições específicas do poder de polícia administrativa previsto no *caput* deste artigo, dependerá de legislação e regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º As ações da Subsecretaria do Bem-Estar Animal poderão ser executadas com colaboração dos demais órgãos da administração pública municipal, objetivando a garantia da promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde dos animais e a repreensão dos maus-tratos e agravos à saúde da população humana.

**CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 9º A estrutura básica da Subsecretaria do Bem-Estar Animal será estabelecida por ato do Prefeito Municipal, que definirá o desdobramento organizacional e operacional, aprovando seu regimento interno, mediante evolução dos serviços prestados pelo órgão.

Parágrafo único. O regimento interno da Subsecretaria do Bem-Estar Animal estabelecerá:

I - as competências específicas e comuns dos titulares dos cargos de direção, supervisão, gerência, chefia das unidades e dos detentores de cargos de assessoramento;

I - as competências de cada uma das unidades integrante da sua estrutura organizacional e operacional;

III - a identificação da subordinação das unidades organizacionais de funções administrativas e operacionais, e sua vinculação funcional aos cargos de direção e chefia.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 10. A Subsecretaria do Bem-Estar Animal por intermédio do seu corpo técnico deve organizar e consolidar em instrumento legislativo único, todas as disposições legais referentes ao bem-estar Animal do Município de Campo Grande, visando a otimização, organização e integração dos serviços.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 6.379, de 20 de dezembro de 2019.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 57, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **autoriza o Poder Executivo a desafetar, desdobrar e lembrar área de domínio Público Municipal e dá outras providências.**

O escopo que orientou-nos a apresentar o referido Projeto, prende-se à necessidade de atender à Nota de Exigência emitida pelo Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, que após analisar o requerimento apresentado pelo Município de Campo Grande, para efetuar o desdobro e rememoração dos imóveis denominados "Área Excedente B2" e "ELUP n. 1-M", resultante nos Lotes MX e 1MX, que posteriormente resultará no Lote B2R, que é o resultado do rememoração do Lote MX com a "Área Excedente B2", informou que não há como proceder com o desdobro do imóvel "ELUP n. 1-M", pois o imóvel ainda pertence ao domínio público municipal e sequer foi desafetado, tornando-o imóvel dominical, em conformidade com os artigos n. 195 e 237 da Lei Federal n. 6.015/1973.

Especificamente, o presente projeto tem por objetivo a desafetação do imóvel denominado Espaço Livre de Uso Público n. 1-M, localizado no loteamento Chácara Cachoeira, com área de 12.969,23 m², neste Município, matriculado sob o n. 119.529 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, para que o mesmo seja desdobrado, originando assim o Lote MX, com área de 159,84 m², que será rememorado ao imóvel lindeiro denominado Área Excedente B2, situação que já existe de fato, restando pendente a regularização das mesmas junto ao registro de imóveis competente.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.562/22

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR, DESDOBRAR E REMEMBRAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, desdobrar e rememorar o imóvel denominado Espaço Livre de Uso Público n. 1-M, localizado no loteamento denominado Chácara Cachoeira, com área de 12.969,23 m², neste Município, matriculado sob o n. 119.529 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, contando com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto 1, situado na lateral esquerda de quem da Rua Ceará para o terreno olha, seguindo por um alinhamento com a distância de 124,35 metros, confrontando com a Rua Ceará, a Avenida Afonso Pena, até atingir o ponto 2, deste ponto a divisa deflete a esquerda e segue por uma distância de 192,885 metros, confrontando com a Avenida Afonso Pena, com a Área Excedente B2 e Rua Ceará, até atingir o ponto n. 3, situado na lateral esquerda da Rua Ceará, deste ponto a divisa deflete a esquerda e passa a acompanhar as sinuosidades da lateral da Rua Ceará e sobre a guia, confrontando com o espaço livre de uso público n. 2-O, medindo 22,56 metros, com a Avenida Afonso Pena, com o espaço livre de uso público n. 2-N, medindo 22,56 metros e confrontando com a Rua Ceará, até atingir o ponto n. 01.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 56, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que **altera dispositivos da Lei n. 5.987, de 6 de abril de 2018.**

A Lei n. 5.987, de 6 de abril de 2018, autorizou a concessão de incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES para a empresa CASA DA SEMENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, dentre eles a doação do imóvel originariamente denominado "Praça E", matrícula n. 62.475 (2ª C.R.I.), com área de 29.290,30 m², localizado no loteamento nova Campo Grande.

Ocorre que, em virtude da ocupação irregular de terceiros no local, o lote originário foi desdobrado, destacando-se a parte ocupada do restante do imóvel, dando origem ao Lote n. 07, matrícula n. 154.577, com 25.741,90 m², o qual se encontra apto para doação à empresa postulante.

Percebe-se que, embora se trate de um desdobro, houve modificação quanto às especificações do imóvel que será objeto de doação, sendo necessária a aprovação de nova lei autorizativa, para que a doação seja efetivada, segundo entendimento da nobre Procuradoria-Geral do Município.

Dessa forma, o projeto em apreço tem como objeto alterar a Lei n. 5.987, de 6 de abril de 2018, a fim de promover as adequações necessárias relacionadas ao novo imóvel que será doado.

A primeira alteração proposta incide sobre o art. 1º da citada norma, que trata das especificações do imóvel a ser doado. Além disso, propõe-se a alteração do art. 6º da mesma norma, que versa sobre o valor do bem, que sofreu redução em virtude do desdobro realizado.

Oportuno salientar que os demais incentivos, encargos e condições, atinentes ao projeto originário, permanecem inalterados.

O empreendimento tem como objeto o comércio atacadista e varejista de sementes, mudas, flores, plantas, produtos e insumos agropecuários, beneficiamento de sementes e prestação de serviços correlatos.

É de se esclarecer que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme faculta o art. 39 da Lei Orgânica do Município.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.563/22

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.987, DE 6 DE ABRIL DE 2018.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 5.987, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 38.293/2017-00, devidamente aprovado pela Deliberação n. 084, de 29 de maio de 2017, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), para a empresa CASA DA SEMENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF n. 11.162.527/0001-39, na forma de:

I - desafetação e doação do lote de terreno urbano n. 07, resultante de desdobro, da quadra n. P, do Parcelamento Nova Campo Grande Bloco 02 - Bairro Nova Campo Grande, matrícula n. 154.577 (2ª C.R.I.), com área total de 25.741,93;

II - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as obras de construção do empreendimento incentivado;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

(...)" (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei n. 5.987, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O valor do imóvel mencionado no inciso I do art. 1º é de 3.190.197,40 (três milhões cento e noventa mil cento e noventa e sete reais e quarenta centavos) (...). (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI n. 6.795, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (OOAUS/ZEU), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU) é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir a alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento, localizado na Zona de Expansão Urbana (ZEU), instituída pelo art. 106 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A alteração de uso rural para urbano de parcelamento modalidade loteamento, localizado na ZEU e a contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, no caso indicado no caput deste artigo são os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da mais-valia urbanística, permitindo a redistribuição dos benefícios advindos da urbanização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

I - área rural: área do Município não classificada como área urbana utilizada predominantemente em atividades agropecuária, agroindustriais, extrativista, silvicultura e conservação ambiental;

II - beneficiário: proprietário do imóvel que solicita a alteração de uso do solo, assim como o parcelamento na modalidade loteamento, na ZEU;

III - contrapartida financeira: valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário;

IV - Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (COOAUS): é a certificação emitida pelo Poder Executivo Municipal com ônus para o proprietário, permitindo a alteração de uso do solo, no caso de parcelamento do solo na modalidade loteamento na ZEU;

V - Comissão de Controle Urbanístico (CCU): grupo técnico responsável pela emissão de relatórios e pareceres, parte integrante dos processos administrativos referentes a expedição do Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo.

Art. 3º O Anexo 3, da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) contém o mapa com a delimitação da ZEU.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei a aplicação da OOAUS se dará:

I - no caso de alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento na ZEU, deverão ser observadas as diretrizes contidas no art. 16, do PDDUA;

II - ficam isentos do pagamento da OOAUS e dispensados de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) os casos de desdobro ou desmembramento na ZEU que estiverem relacionados à partilha, sucessão e não ensejarem urbanização ou alteração do uso do solo;

III - ficam isentos do pagamento da OOAUS os loteamentos implantados na ZEU, antes da vigência desta Lei e que se encontram irregulares, ficando definido o prazo de 5 anos para sua regularização e extinção desse benefício.

Parágrafo único. Não se admitirá a alteração de categoria e subcategoria de uso na ZEU.

Art. 5º O beneficiário deverá protocolar requerimento da aplicação da OOAUS na Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), acompanhado dos seguintes documentos:

I - identificação do beneficiário e localização do imóvel objeto da OOAUS: endereço, coordenada geográfica e Zona de Expansão Urbana (ZEU);

II - certidão de matrícula do imóvel atualizada;

III - EIV, conforme legislação vigente.

§ 1º A instrução bem como a análise das solicitações de OOAUS serão realizadas pela Comissão de Controle Urbanístico – CCU, composta por representantes do Gabinete do Prefeito (GAPRE), da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB).

§ 2º A forma de funcionamento, bem como as atribuições da Comissão de Controle Urbanístico serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º O cálculo da outorga referente à alteração do uso do solo rural para uso do solo urbano nos parcelamentos modalidade loteamento localizados na ZEU se dará conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Voaus} = ((A \times \text{VTu}) \times (P/100)) \times \text{Fn} \times \text{FI}$$

Onde:

Voaus - valor em reais da OOAUS.
A - área total do terreno em metros quadrados.
VTu - é o valor do metro quadrado do terreno da unidade imobiliária com o uso urbano, obtido pelos valores médios do metro quadrado dos imóveis particulares de uso Territorial na Macrozona 3 – ano de referência 2021-, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e disponibilizado no endereço eletrônico http://www.campogrande.ms.gov.br/planurb
P - percentual da área que encontra-se fora do perímetro urbano.
Fn - Fator referente à natureza do loteamento. Loteamento aberto (L1) - Fn = 0,70 Loteamento social (L2) - Fn = 0,50 Loteamento fechado (L3) - Fn = 1,00
FI - Fator de localização Loteamento limdeiro à área sem pavimentação - 1,00 Loteamento limdeiro à área com pavimentação - 0,70

Parágrafo único. Para fins do Cálculo de A, serão excluídas da área total a ser outorgada, as áreas de preservação permanente, áreas de faixa de domínio de rodovias e linhas de transmissão, quando houver, sendo atestadas em levantamento de campo por profissionais devidamente habilitados e constante no EIV.

Art. 7º O beneficiário poderá optar pelo parcelamento do valor total da outorga, que se dará da seguinte forma:

I - pagamento de 40% (quarenta por cento) em até 30 (trinta) dias após a aprovação do novo perímetro urbano pelo Poder Legislativo;

II - pagamento de 30% (trinta por cento) para abertura de processo de Loteamento;

III - pagamento de 30% (trinta por cento) em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Ato de Aprovação do Loteamento.

§ 1º Os valores que serão depositados pelo beneficiário serão atualizados monetariamente no ato do pagamento com base no IPCA-E.

§ 2º No caso da gleba estar localizada parte na ZEU e parte na Zona Rural, o empreendedor deverá realizar o desmembramento para utilizar somente aquela localizada na ZEU.

§ 3º A CCU terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o pedido de OOAUS e notificará o requerente sobre seu indeferimento ou sobre o valor da outorga, no caso de aprovação.

§ 4º O requerente, após o recebimento da notificação do indeferimento ou do valor da OOAUS a ser pago caso aprovado, terá prazo de 10(dez) dias para interpor recurso ao indeferimento ou assinar o termo de compromisso para pagamento da outorga.

§ 5º A CCU, após assinatura do termo de compromisso, encaminhará ao chefe do Poder Executivo, que encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Alteração do Perímetro Urbano para inclusão da área outorgada, com a devida descrição técnica da área.

§ 6º Na eventualidade da não efetivação da OOAUS em virtude da constatação de circunstâncias de ordem técnica ou legal que ocorra após a tramitação do processo legislativo e a sanção da Lei, a CCU deverá:

a) elaborar parecer técnico fundamentado demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da OOAUS em processo administrativo próprio, que deverá ser apensado ao principal;

b) submeter o parecer técnico fundamentado para decisão do titular da pasta, e posterior homologação pelo Chefe do Executivo Municipal, que resultará na reversibilidade do perímetro estabelecido anteriormente, com a devolução do valor corrigido monetariamente com base no IPCA-E.

§ 7º Na eventualidade da não efetivação da OOAUS em virtude de não pagamento no prazo fixado no caput, I, deste artigo, resultará na reversibilidade para o perímetro original.

Art. 8º A PLANURB, com parecer favorável da CCU, emitirá em até 10 (dez) dias úteis, após a apresentação de comprovante do pagamento da OOAUS, o COOAUS, documento indispensável para a obtenção do Ato de Aprovação do Loteamento.

Art. 9º O COOAUS deverá conter:

I - identificação do proprietário e ou beneficiário;

II - localização do imóvel objeto da OOAUS: endereço, coordenada geográfica e matrícula;

III - contrapartida financeira;

IV - número da lei de alteração do perímetro urbano;

V - assinatura do Diretor-Presidente da PLANURB.

Art. 10. Os direitos e obrigações advindos do COOAUS deverão ser averbados pelo beneficiário a margem da matrícula do imóvel.

Art. 11. A OOAUS deverá ser vinculada exclusivamente à propriedade.

Parágrafo único. A área objeto da OOAUS não poderá ser desmembrada ou desdobrada, exceto quando permanecer o mesmo proprietário.

Art. 12. Os recursos auferidos com a OOAUS serão depositados na conta do FMDU, nos termos do art. 108 da Lei Complementar n. 341, de 2018 e suas alterações, e aplicados conforme as prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e no art. 165, da Lei Complementar n. 341, de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos depositados no FMDU, conforme consta no caput deste artigo, deverão ser aplicados no mínimo 50% (cinquenta por cento) nos incisos VII e VIII do Art. 158 da Lei Complementar n. 341, de 2018 e suas alterações.

Art. 13. Nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Complementar n. 341, de 2018, os loteamentos oriundos de OOAUS deverão atender ao disposto no art. 23, § 2º e § 3º do mesmo diploma legal, excetuando - se os casos em que seja apresentado seguro garantia pela execução da infraestrutura.

Art. 14. Quando houver implementação da OOAUS - de uso rural para uso urbano, a área acrescida ao perímetro urbano constituirá em um novo bairro projetado que se fixará sobre ela, conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. Os novos bairros oriundos da OOAUS pertencerão à Macrozona 3, Zona Urbana 5 e Zona Ambiental 5, com aplicação do fator α de 0,70 e β de 0,30, para efetivação do Índice de Relevância Ambiental (IRA), conforme previsto no art. 25, § 3º, do PDDUA.

Art. 15. Empreendimentos implantados até a entrada em vigência da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações e que possuírem parte da área na ZEU e parte da área na zona rural, serão considerados, na totalidade, na ZEU sem ônus para o Empreendedor.

Art. 16. Os loteamentos a serem executados na ZEU, obrigatoriamente deverão dispor de toda infraestrutura de: água, esgoto, energia elétrica, pavimentação e drenagem.

Art. 17. Quando o loteamento lindeiro à área a ser outorgada não possuir pavimentação, o outorgado ficará obrigado a executar, com recursos próprios, a pavimentação da via que interligar a área do empreendimento ao bairro mais próximo que possua essa infraestrutura e essa obrigação deverá constar na guia de diretriz a ser expedida pela PLANURB - Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, no ato de aprovação da OOAUS.

Art. 18. Fica o Órgão Municipal competente autorizado a editar normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 24 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.



Foram implantados
canais interativos
para atender a todos,
ainda melhor.



Você pode acompanhar
diretamente no site do
Legislativo Municipal:
www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, assistir às
sessões e audiências
públicas ao vivo no
facebook.com/camaracgms

Inscreva-se também
em nosso canal para
receber notícias
youtube.com/camaramunicipalcg

ACOMPANHE E PARTICIPE, A TODA HORA.

**OS VEREADORES
AO SEU LADO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO GRANDE**